SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010018-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Érico Ronei Garbuio

Requerido: Tijuca Empreedndimentos Imobiliarios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ÉRICO RONEI GARBUIO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TIJUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, todos devidamente qualificados.

Alega o autor, em síntese que: 1) adquiriu da requerida o veículo identificado a fls. 02, 1º parágrafo, pelo valor de R\$ 125.800,00, a ser pago em parcelas compreendidas em notas promissórias mensais; 2) que pagou parte do valor e foi obrigado a consignar o restante em Juízo, pois a requerida negava o recebimento; 3) que a requerida ajuizou processo para executar as notas promissórias; 4) que acabou efetivando o pagamento integral da dívida no processo de execução e apesar disso, a requerida se nega a efetuar a transferência do veículo. Pediu liminarmente que a requerida providencie a assinatura do documento de transferência do veículo, sob pena de multa e a consequente procedência da ação.

Pelo despacho de fls. 47 o pedido de tutela provisória não foi deferido e nele foi determinada a citação da postulada.

Devidamente citada a requerida manifestou-se a fls. 52/58. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e sustentou a

carência da ação por ausência de notificação prévia. No mérito, sustentou que o requerente age de má fé pois não mencionou que a ação de consignação em pagamento que alega ter proposto foi julgada improcedente e que o valor total do negócio somente foi pago no processo de execução. Ponderou, outrossim, que o requerente omitiu a existência de ação de indenização por danos morais e materiais que (ela requerida) ajuizou contra ele (requerente). Aduziu que o requerente vem esvaziando seu patrimônio com o intuito de prejudicar credores. Argumentou que eventual procedência na ação indenizatória poderia ser prejudicada tendo em vista a dispersão de bens por parte do requerente. Culminou por pedir a total improcedência do pleito contido na portal.

Veio réplica a fls. 87 e ss.

Instadas a produção de provas, as partes (ambas) se manifestaram pelo julgamento no estado (fls. 111 e 112).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia e pelo fato de que as partes sinalizaram o julgamento no estado, conforme manifestação de fls. 111/112.

Primeiramente, deve ser equacionada a impugnação do valor dado à causa.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.113,00.

A requerida impugna referido valor alegando que o mesmo deverá ser fixado em R\$ 125.800,00 que é o valor da venda do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veículo objeto da presente.

dado à causa.

Sem razão a impugnante.

O que o requerente pretende não é o veículo em si - cuja posse, aliás, já exerce a título de dono – mas apenas a assinatura no documento de propriedade para a transferência e regularização do bem nos órgãos competentes.

Assim, fica rechaçada impugnação ao valor

No mérito:

O documento de fls. 38 indica que a dívida foi mesmo quitada e assim, só resta a ré transferir o veículo.

Na defesa que trouxe a estes autos não contesta o direito do autor sobre o inanimado; inclusive a fls. 57, parágrafo 2º admite que o veículo realmente pertence ao autor; apenas pretende que o mesmo sirva de garantia para futura concretização de uma sentença favorável na demanda n. 1009285-29.2015 desta Vara em que ambos litigam a respeito de um contrato particular de prestação de serviços...

Se o requerente realmente já "dispersou" todo seu patrimônio como a ré alega a fls. 57, cabe a ela lançar naqueles próprios autos de n. 1009285-29.2015, o que entender pertinente para a salvaguarda de eventual crédito a seu favor.

Não é lícito que a pretexto de eventual execução

de decisão favorável (evento futuro e incerto) negue ao autor a regularização do bem pelo qual pagou e já tem a posse mansa e pacífica.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL**, para o fim de determinar que no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da publicação desta decisão, que a requerida assine e preencha (ao requerente ou a quem este indicar), o documento de transferência do veículo MARCA/MODELO MERCEDES BENZ C 180, COR BRANCA, ANO/MODELO 2014/2015 – GASOLINA, PLACAS FOS 9933, CHASSIS WDDWF4ADXFERO11309, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até um limite de R\$ 20.000,00.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerente ou quem ele indicar.

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA